

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2008

Denomina ‘Viaduto Arnaldo Borges Pereira’, o viaduto localizado no cruzamento entre as Rodovias BR-050, BR-365, BR-452 e a Rodovia Municipal 030, no anel viário norte da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor dar denominação supletiva ao trecho rodoviário (viaduto) mencionado na ementa, no Estado de Minas Gerais, homenageando assim um Empresário e Pecuarista da região, falecido (precocemente) em 2006.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado LAEL VARELLA, já em 2009.

A seguir foi a vez da CEC – Comissão de Educação e Cultura, analisar o Projeto, tendo o mesmo logrado também aprovação naquela Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado RODRIGO ROCHA LOURES.

Agora a proposição encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois à evidência só a lei federal pode dar denominação a trecho de rodovias federais (BR-050/BR-365/BR-452). A matéria insere-se entre as da competência do Congresso Nacional (CF: art. 48, V), e a iniciativa não é reservada.

Passando à (sucinta) proposição, vemos que a mesma não oferece problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade. Sob o aspecto da juridicidade, o Projeto respeita o disposto na Lei nº 6.682/79 sobre a matéria, como bem notou o colega Relator na CVT. Transcreve-se o dispositivo:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)

Finalmente, a técnica legislativa empregada é adequada.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.262/08.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator